

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-Proc.CEE nº 2628/74

INTERESSADA- ANA RAMIRES DOS SANTOS

ASSUNTO - Convalidação de atos escolares

RELATOR - Conselheiro Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE Nº 1063/75, CSG, Aprov. em 3 / 4 / 75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Encaminhado pelo Gabinete do Sr.Secretário dos Negócios da Educação vem, a este Conselho o pedido que Ana Ramires dos Santos, brasileira, casada, RG nº 5.752.819, dirige à 2ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, para que mediante processo regularmente formado, faça promover a convalidação de seus estudos de segundo grau e da quarta série normal.

A interessada para fundamentar o seu pedido apresentou o certificado de conclusão do primeiro grau, por meio de exames supletivos, emitido pelo Colégio Estadual "2 de julho", de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso, que foi onde a requerente fez os últimos exames, no ano de 1974.

Do Certificado consta a relação dos exames das outras disciplinas, dos notas escritas, da média, da respectiva data, do local e do nome do estabelecimento.

A 2ª Delegacia, do Ensino Secundário e Normal de São José do Rio Preto junta o histórico do episódio escolar que deu causa ao pedido da requerente e sobre o supracitado pedido, após as pesquisas que fez efetuar, deu parecer sugerindo que seja ouvido o CEE.

Em resumo trata-se do seguinte: A requerente matriculou-se no segundo grau do Colégio de Urânia, posteriormente no I.E.E. "Leonor Mendes de Barros; de Jales, no Instituto de Educação "Dr. Euphly Jales de Jales, e novamente no Instituto D. Leonor Mendes de Barros, onde concluiu em 1972 o Curso Colegial de formação de professores primários.

Em 1973 aquela Delegacia recebeu comunicação feita pela Delegacia do MEC, em São Paulo sobre nulidade grave do documento comprovatório da conclusão do primeiro grau. (Proc, SE nº 00165/73).

Em face da comunicação recebida foram anulados todos os atos escolares relativos a requerente nos diversos estabelecimentos, 3 em que foi sucessivamente realizando seus estudos e curso, "tornando-se sem efeito a sua vida escolar".

"Agora, apresentando, documento expedido em 28 de março de 1974, pelo Colégio Estadual "2 de julho", de Três Lagoas, M.T., em que se-certifica a conclusão do primeiro grau, obtido por meio de exames suple-tivos, a interessada solicita a convalidação dos atos escolares anula-dos.

O Delegado de Ensino Básico e Normal, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, zelosamente determinou providências junto a S.E de Mato Grosso e a DESN de Fernandópolis para que fosse verificada a autenticidade e veracidade dos documentos apresentados, providências cujos resultados positivos e favoráveis a interessada constam de docu-mentos anexados ao Processo, confirmando a sua alegação de estar ~~sara-~~da a nulidade supra-referida.

O processo está suficientemente informado para permitir a apre-ciação e o pronunciamento deste Conselho.

2. APRECIÇÃO - É de louvar-se o zelo, eficiência e exatidão com que Diretores, Delegados de Ensino, Secretários, enfim autoridades e ser-vidores do Ensino cuidaram do episódio em pauta. Ao lado da firmeza e zelo, a compreensão para encaminhar a solução que dentro das exigên-cias legais e sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis, favo-recesse o reencaminhamento da vida escolar da requerente.

Sanada, como foi, a nulidade e causada pelo documento impugnado, podem ser restaurados os atos escolares anulados e o próprio interes-se da disciplina escolar e recomenda como elemento de motivação da disposição de corrigir falhas e faltas.

Em face do exposto, voto favoravelmente á seguinte conclusão :

II- CONCLUSÃO

Autoriza-se a 2ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, a restaurar a validade dos atos escolares do histórico escolar da aluna Ana Ramires dos Santos RG nº 5.752.819 relativos ao Curso de Ensino do segundo grau e a quarta série do curso colegial normal, que ficarão assim convalidados,

São Paulo, 12 de março de 1975

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1975

- a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Foi vencido o voto do Sr. Cons. Alpínolo Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", aos 3 de abril de 1975

- a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Meu voto é contrário à convalidação dos estudos realizados pela requerente. Maior de idade, a requerente não podia ignorar que o documento, com que se apresentou à matrícula, era falso.

São Paulo, 3 de abril de 1975

- a) Cons. Alpínolo Lopes Casali